



Solução de Consulta nº 114 - Cosit

Data 6 de fevereiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

IMPORTAÇÃO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. UNIDADES DE CARGA VAZIAS (CONTÊINER).

Aplica-se o regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes sobre o comércio exterior às unidades de carga estrangeiras, seus acessórios e equipamentos, que ingressem no País com a finalidade de transportar as mercadorias importadas pelo interessado, inclusive no percurso dentro do território nacional, sendo automaticamente submetidos ao regime, sem necessidade de registro de declaração de importação.

As unidades de carga estrangeiras, seus acessórios e equipamentos, que ingressam no Brasil em virtude da celebração de um contrato de arrendamento mercantil do tipo operacional, de aluguel ou de empréstimo para posterior utilização na prestação de serviços a terceiros no País, e não em virtude do transporte de mercadorias objeto de uma operação de importação, devem ser submetidas ao regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica e podem permanecer no Brasil pelo prazo fixado no respectivo contrato, prorrogável na medida da extensão do prazo nele estabelecido. A prestação de serviços a terceiros deverá ser executada pelo próprio interessado, não podendo haver a sublocação dessas unidades de carga.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75; Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; Lei nº 9.611, de 1998, arts. 2º, 24 e 26; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 353, 358, 363, 373, *caput* e § 1º, 374 e 379; e Instruções Normativas RFB nº 1.361, de 2013, e nº 1.600, de 2015.

Relatório

1. O interessado, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da possibilidade de importar contêineres de carga sob o regime aduaneiro especial de admissão

temporária com suspensão total do pagamento de tributos, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013.

2. Pretende importar, ao amparo do referido regime aduaneiro especial, “contenedores de carga” que “poderão ser utilizados para prestação de serviços pela Consulente ou ainda para locação a terceiros”. Diz, ainda, que poderá “‘ativar’ tais bens” ou “locá-los, de empresa no exterior, seja para prestar seus serviços no Brasil, seja ainda para sublocá-los”.

3. No seu entender, os arts. 99, inciso I, e 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 2013, autorizam a importação de contêineres, sob o regime de admissão temporária com suspensão total de tributos, ainda que “não sejam utilizados no transporte internacional, de bens importados ou a exportar” quando utilizados “unicamente em solo doméstico”. Apoiado nesses dispositivos legais, diz que sua dúvida reside em saber se pode **“submeter ao regime de admissão temporária – com suspensão total do pagamento de tributos – as referidas unidades de carga estrangeiras, vazias, bem como seus equipamentos e acessórios, que permanecerão no Brasil pelo prazo do contrato de prestação de serviços ou arrendamento”** (negritos do original).

4. Argumenta que a operação de importação pretendida não se amolda ao regime aduaneiro de Admissão Temporária para Utilização Econômica, com o pagamento dos tributos incidentes na importação, proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território nacional, a razão de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime pois “o art. 99 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 2013, disciplina especificamente a admissão temporária de unidades de carga, ao passo em que a modalidade que pressupõe o pagamento de 1% ao mês disciplina qualquer outro tipo de bem” (sublinhas do original).

5. Isso posto, conclui sua consulta nos exatos termos a seguir:

Em essência, eis a dúvida trazida pela Consulente que, com respeito à operação descrita, entende possível a aplicação do regime aludido no art. 99, inciso I, da IN 1361/13 (alterada pela IN 1404/13) combinada com o art. 100 da mesma IN, especificamente concebida para agasalhar sua pretensão.

Fundamentos

6. Primeiramente, é importante delimitar o objeto da consulta, consoante se pôde depreender da exposição apresentada: o interessado busca saber se é possível aplicar o regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos, às “unidades de carga estrangeiras, vazias, bem como seus equipamentos e acessórios, que permanecerão no Brasil pelo prazo do contrato de prestação de serviços ou arrendamento”, que poderão ser, inclusive, sublocadas.

7. O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, tratou das disposições gerais sobre a suspensão dos tributos incidentes na importação e, conforme o disposto no *caput* do art. 75, delegou ao Regulamento Aduaneiro a competência para dispor sobre a forma e as condições de aplicação do regime especial de admissão temporária, nos seguintes termos (destacou-se):

Art. 75. Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado.

8. O art. 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, criou a possibilidade de admissão temporária de bens para utilização econômica, devendo ser pagos os tributos na proporção do tempo que os referidos bens ficarem em território nacional, e também atribuiu ao Regulamento Aduaneiro o poder para definir os termos e condições de aplicação dessa modalidade do regime aduaneiro especial de admissão temporária, como se vê abaixo (destacou-se):

Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

(...)

9. Atualmente, o art. 353 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 – Regulamento Aduaneiro (RA/2009), dispõe que o regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com **suspensão total** do pagamento de tributos, ou com **suspensão parcial**, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições estabelecidas pelo regulamento.

10. O regime aduaneiro de admissão temporária na modalidade de suspensão total do pagamento dos tributos sobre o comércio exterior se presta a admitir temporariamente no País bens destinados, dentre outros, a feiras, eventos de natureza cultural, artística, científica, comercial e esportiva, para assistência e salvamento, ensaios e testes. As condições a serem atendidas para fins de concessão do regime aduaneiro de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos estão arroladas no art. 358 do RA/2009, quais sejam: I) importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo; II) importação sem cobertura cambial; e III) adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados.

11. O regime aduaneiro de admissão temporária para utilização econômica está disciplinado nos artigos 373 a 378 do RA/2009 e se destina a admitir temporariamente no País bens a serem empregados na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda.

12. A regulamentação dessa modalidade reitera o caráter condicional da aplicação do regime aduaneiro especial ao estabelecer que a proporcionalidade do pagamento dos tributos federais devidos é obtida pela aplicação de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos, conforme o prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, não podendo ultrapassar cem meses, observada a exceção de que trata o § 3º do art. 374 do RA/2009.

13. Cabe mencionar que **não** se aplica o regime de admissão temporária, em nenhuma de suas modalidades, à entrada no território aduaneiro de bens objeto de arrendamento **mercantil financeiro**, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior (art. 379 do RA/2009). Nesse caso, deve ser utilizado o regime de importação comum, mediante despacho para consumo, com recolhimento integral dos tributos incidentes nessa operação de comércio exterior.

14. Observa-se, também, que na hipótese de o interessado adquirir a propriedade das unidades de carga estrangeiras, seus acessórios e equipamentos, importando-os a título definitivo, a operação de importação dar-se-á por meio de despacho para consumo, mediante o recolhimento integral dos tributos incidentes.

15. Feitas essas considerações preliminares acerca do regime aduaneiro de admissão temporária, passa-se a responder o questionamento do consulente.

15.1. Conforme o art. 24 da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, o contêiner, na condição de unidade de carga, se destina à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas à movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. Ou seja, o transporte de mercadorias é a função própria desempenhada pelos contêineres, como unidades de carga. É nessa condição que o art. 26 dessa Lei estabelece ser “livre a entrada e saída, no País, de unidade de carga e seus acessórios e equipamentos, de qualquer nacionalidade, bem como a sua utilização no transporte doméstico”.

15.2. Assim sendo, as unidades de carga estrangeiras, seus acessórios e equipamentos, que entram no Brasil com a finalidade de transportar as mercadorias importadas pelo interessado, inclusive no percurso dentro do território nacional, serão automaticamente submetidas ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes sobre o comércio exterior, sem necessidade de solicitação pelo sujeito passivo ou de despacho da autoridade competente.

15.3. Isso significa dizer que somente as unidades de carga estrangeiras, seus equipamentos e acessórios, que entram no Brasil, em razão de uma operação de importação de mercadorias, com a finalidade de transportar essas mercadorias, inclusive dentro do território aduaneiro, é que podem ser submetidas ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, na modalidade de suspensão total do pagamento dos tributos, na forma do art. 99 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 2013.

15.4. Observe-se que as unidades de carga, quando vazias, só podem entrar no Brasil, no regime de admissão temporária na modalidade de suspensão total, no caso de se destinarem ao remanejamento de excedentes de outros países, para atendimento à demanda de cargas de exportação do País, nos termos do § 1º do art. 99 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 2013.

15.5. O art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 2013, trata do prazo de permanência das unidades de carga estrangeiras, seus equipamentos e acessórios, admitidos no regime de admissão temporária, na forma do inciso I do *caput* do art. 99. A fruição do regime é vinculada a utilização dos bens para os seus fins previstos, que, no caso, é o transporte da mercadoria importada.

15.6. Logo, se as unidades de carga estrangeiras, seus equipamentos e acessórios, ingressam no Brasil em decorrência da celebração de um contrato de arrendamento mercantil do tipo operacional, de aluguel ou de empréstimo para posterior utilização na prestação de serviços a terceiros no País, e não em virtude de transporte de mercadorias objeto de uma operação de importação, elas devem ser submetidas ao regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica e podem permanecer no Brasil pelo prazo fixado no respectivo contrato, prorrogável na medida da extensão do prazo nele estabelecido, não podendo ultrapassar cem meses, como visto anteriormente.

15.7. É nesse contexto que se aplicam os arts. 99 e 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 2013, citados pelo interessado. Diante disso não pode prosperar a afirmação do consulente de que “a redação do art. 99, inciso I, da IN 1361, de 2013” combinada “com o art. 100 da mesma IN deixa clara a possibilidade” de utilização dos contêineres “unicamente em solo doméstico”.

15.8. Isso posto, volta-se à operação descrita e pretendida pelo interessado que tem sua origem na celebração de contrato de locação ou de arrendamento com empresas sediadas no exterior com vistas a importar contêineres para “prestar seus serviços no Brasil” ou para “sublocá-los”.

15.9. Ora, é evidente que esses contêineres não vão entrar no Brasil exercendo a função de acondicionar os diversos volumes de mercadorias importadas em uma única unidade de carga. O propósito dessa operação de importação é utilizar os contêineres - que, aliás, são o próprio objeto da operação de importação - para prestar serviços a terceiros aqui no Brasil. Logo, a essa operação de importação, somente poderá ser aplicado o regime de admissão temporária para utilização econômica, sendo devidos os tributos incidentes na importação, proporcionalmente ao tempo da permanência das unidades de carga, seus equipamentos e acessórios no Brasil, nos termos dos arts. 373 a 378 do RA/2009.

15.10. Alerta-se, ainda, que no regime de admissão temporária para utilização econômica, a prestação dos serviços a terceiros deve ser executada no Brasil pelo próprio importador das mercadorias. Dessarte, é evidente que o interessado não poderá “sublocar” os contêineres trazidos para o Brasil em admissão temporária para utilização econômica.

16. Cumpre observar, ademais, que a referida Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 2013, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015, trazendo as disposições e procedimentos a serem, doravante, observados para aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária.

16.1. Assim como a norma infralegal anterior, a norma atual que disciplina a aplicação de tais regimes aduaneiros dispõe sobre o tratamento a ser dado à admissão temporária de unidades de carga estrangeiras e seus acessórios e equipamentos que entram no Brasil com a finalidade de transportar as mercadorias importadas pelo interessado, inclusive no percurso dentro do território nacional.

16.2. Desta feita, em seu art. 5º, estabelece que somente as unidades de cargas estrangeiras, seus acessórios e equipamentos, utilizadas no transporte, inclusive doméstico, de mercadorias importadas serão automaticamente submetidas ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes sobre o comércio exterior, sem necessidade de registro de declaração de importação:

(...)

Art. 5º Serão automaticamente submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos, sem registro de declaração de importação:

(...)

IX - as unidades de carga estrangeiras para utilização no transporte, inclusive o doméstico;

X - os acessórios e equipamentos de unidade de carga admitida temporariamente, destinados à segurança, localização, preservação ou registro

de condições de temperatura ou umidade, acompanhados ou não das unidades de carga de que trata o inciso IX;

16.3. Observe-se, ainda, que as unidades de carga, quando vazias e de propriedade de empresa estrangeira, só podem entrar no Brasil, no regime de admissão temporária na modalidade de suspensão total, no caso de se destinarem ao remanejamento de excedentes de outros países, para atendimento à demanda de cargas de exportação do País, nos termos do § 1º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015:

(...)

§ 1º O disposto no inciso IX do caput aplica-se também às unidades de carga vazias, de propriedade de empresa estrangeira, cujo transporte internacional tenha sido realizado mediante a emissão de conhecimento de carga, visando ao remanejamento de excedentes de outros países para atendimento à demanda de cargas de exportação do País.

§ 2º Para efeitos do disposto no § 1º, o conhecimento de carga deverá estar consignado à empresa estrangeira proprietária ou detentora da posse do contêiner, ou à sua subsidiária representante no País.

16.4. Repise-se, face o teor da referida norma, que no caso de ingresso no País de unidades de carga estrangeiras, seus acessórios e equipamentos, em decorrência da celebração de um contrato de arrendamento mercantil do tipo operacional, de aluguel ou de empréstimo para posterior utilização na prestação de serviços a terceiros no País, devem ser submetidas ao regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica e podem permanecer no Brasil pelo prazo fixado no respectivo contrato, prorrogável na medida da extensão do prazo nele estabelecido, não podendo ultrapassar cem meses, nos termos da citada Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015.

17. Cabe mencionar, finalmente, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil já se manifestou sobre essas questões por meio do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 8, de 2 de agosto de 2002. Note-se que, embora a Instrução Normativa SRF nº 150, de 20 de dezembro de 1999, objeto do ADI, tenha sido revogada pela Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003, que foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 2013, e esta última, revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015 (atualmente vigente), não houve, todavia, modificação no teor dos artigos citados no referido ADI.

Conclusão

18. Ante o exposto, responde-se ao consulente que:

a) aplica-se o regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes sobre o comércio exterior às unidades de carga estrangeiras, seus acessórios e equipamentos, que ingressem no País com a finalidade de transportar as mercadorias importadas pelo interessado, inclusive no percurso dentro do território nacional, sendo automaticamente submetidos ao regime, sem necessidade de registro de declaração de importação;

b) as unidades de carga estrangeiras, seus acessórios e equipamentos, que ingressam no Brasil em virtude da celebração de um contrato de arrendamento mercantil do tipo operacional, de aluguel ou de empréstimo para posterior utilização na prestação de serviços a terceiros no País, e não em virtude do transporte de mercadorias objeto de uma

operação de importação, devem ser submetidas ao regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica e podem permanecer no Brasil pelo prazo fixado no respectivo contrato, prorrogável na medida da extensão do prazo nele estabelecido, não podendo ultrapassar cem meses. A prestação de serviços a terceiros deverá ser executada pelo próprio interessado, não podendo haver a sublocação dessas unidades de carga.

À consideração superior.

[Assinado digitalmente.]

JUDIVAN IDEAO LEITE
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Ao Coordenador da Cotex.

[Assinado digitalmente.]

FAUSTO VIEIRA COUTINHO
Auditor-Fiscal de Receita Federal do Brasil
Chefe da Dicex

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

[Assinado digitalmente.]

OTHONIEL LUCAS DE SOUZA JÚNIOR
Auditor-Fiscal de Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

[Assinado digitalmente.]

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal de Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit